

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1649/2022-AJDG:

I – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa LENILSON EDUARDO FERNANDES (LD LOCAÇÕES), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para prestar a este Tribunal o serviço solicitado no Documento de Oficialização da Demanda Administrativa de fls. 2/3, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (fls. 20-25) e na proposta apresentada pela empresa a ser contratada (fl. 28);

b) a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para atender à contratação, bem como o consequente pagamento, tão logo liquidada a despesa, efetuando-se as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da sobredita empresa.

3. Encaminhe-se o processo à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEO/COFIN para dar cumprimento, com posterior remessa aos demais setores competentes.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 27/10/2022 15:02:49



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1649/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 9817/2022

1. Trata-se de abertura de procedimento administrativo objetivando a contratação de serviços de locação de ventiladores industriais, conforme especificações contidas no termo de referência de fls. 20-25.

2. O processo encontra-se instruído com as seguintes informações e documentos:

a) Termo de Referência (fls. 20-25), já aprovado pela Senhora Diretora-Geral mediante o despacho exarado à fl. 49;

b) enquadramento legal da despesa como dispensável de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, consoante apresentado pela Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC através da Informação nº 712/2022-SELIC – fls. 29-33;

c) Informação lançada à fl. fl. 44 pela Seção de Análise Técnica de Contratações dando conta que:

“...tentou contato com mais duas empresas locadoras de ventiladores, sem sucesso. A empresa MD Locação, através do representante Diego, informou que não possui os equipamentos de acordo com a especificação do termo de referência. O mesmo foi relatado pela empresa Lokatudo, através do representante Vagner.

Dessa forma, **a única empresa que possui os equipamentos conforme exigido no Termo de Referência é a empresa LD Locações** cuja proposta comercial segue às fls. 28. Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa às fls. 35/38. Segue também pesquisa de preços às fls. 40/43 que atesta estar o preço ofertado dentro da realidade de mercado.”

d) proposta comercial apresentada pela empresa LENILSON EDUARDO FERNANDES (L & D Locações) – fl. 28;

e) certificado de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 35-39);

f) reserva orçamentária efetuada para atender a despesa (fl. 52).

3. Feito o relato, passa-se a opinar.

4. Observa-se que a instrução deste processo administrativo está direcionada para a contratação do serviço pleiteado mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

5. Compulsando os autos, esta Assessoria entende que a contratação poderá ser autorizada por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por atender aos requisitos legais exigidos para a contratação com base no referido dispositivo legal, conforme a seguir elencado:

a) a contratação possui valor não superior ao limite legal fixado para essa hipótese de dispensa de licitação;

b) no presente exercício financeiro, de acordo com a informação da SELIC, o limite ainda não foi ultrapassado, havendo, portanto, limite para a contratação em tela;

c) no atual momento, a contratação não representa fracionamento ilegal de despesas, conforme também mencionado pela SELIC.

6. Quanto ao fato de existir somente uma proposta válida para prestar o serviço pretendido, resta comprovado nos autos que se tentou obter propostas com outros prestadores do serviço, só que sem êxito (vide fl. 44).

7. Nesse contexto, entendemos que, excepcionalmente, poderá ser admitida a contratação direta da empresa que apresentou proposta.

8. Diante do exposto, **observado o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração**, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) a contratação direta da empresa LENILSON EDUARDO FERNANDES (LD LOCAÇÕES, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para prestar a este Tribunal o serviço solicitado no Documento de Oficialização da Demanda Administrativa de fls. 2/3, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (fls. 20-25) e na proposta apresentada pela empresa a ser contratada (fl. 28);

b) a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para atender à contratação, bem como o consequente pagamento, tão logo liquidada a despesa, efetuando-se as retenções legais que se fizerem necessárias.

9. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da aludida empresa .

É o parecer.

Natal, 27 de outubro de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral